



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1973376 - SP (2021/0266783-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP251045
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO E OUTRO(S) - SP345185

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO, MESMO APÓS A INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS QUE NÃO ABARCA TAXAS FEDERAIS, NEM SE CONFUNDE COM CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO DO APELO RARO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.
2. A concessão do benefício de recolhimento de custas ao fim do processo ampara-se, tão somente, na previsão constante da Lei Estadual n. 11.608/2003, de modo que a prerrogativa não pode ser estendida às custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, que têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei n. 11.636/2007.
3. O benefício do pagamento de custas ao fim da demanda em nada se confunde com a efetiva concessão da justiça gratuita, esta amparada na Lei Federal n. 1.060/1950.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1973376 - SP (2021/0266783-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP251045
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO E OUTRO(S) - SP345185

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO, MESMO APÓS A INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS QUE NÃO ABARCA TAXAS FEDERAIS, NEM SE CONFUNDE COM CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO DO APELO RARO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.
2. A concessão do benefício de recolhimento de custas ao fim do processo ampara-se, tão somente, na previsão constante da Lei Estadual n. 11.608/2003, de modo que a prerrogativa não pode ser estendida às custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, que têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei n. 11.636/2007.
3. O benefício do pagamento de custas ao fim da demanda em nada se confunde com a efetiva concessão da justiça gratuita, esta amparada na Lei Federal n. 1.060/1950.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **João Henrique Prado Garcia** desafiando decisão exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou a deserção do apelo raro.

A parte agravante sustenta, em síntese, que é necessária intimação do interessado para a realização do preparo recursal, pois *"houve deferimento do pagamento das custas processuais para o final, conforme decisão já colacionada nos autos, mas quando houve intimação para que o agravante comprovasse tal deferimento, houve por bem o Ilustre Relator negar seguimento ao recurso, tendo tido ele por deserto pelo não recolhimento das custas e despesas perante o STJ, sem ao menos oportunizar o agravante a tal recolhimento ou até mesmo requerer gratuidade judiciária nos termos da Lei"* (fl. 177).

A parte recorrida, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do agravo (fls. 183/190).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, recebidos os autos nesta Corte, a parte ora agravante foi intimada para *"comprovar o deferimento da justiça gratuita ou realizar o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil"*, conforme certidão de fl. 156, tendo apresentado a petição de fls. 159/165, dando conta de que o Tribunal deferiu o pagamento das custas (fls. 160/163).

Foi então que Presidência deste Superior Tribunal proferiu a decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 168/169):

Mediante análise do recurso de JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.

Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1545172/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/6/2020.

É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a comprovar o deferimento de custas pelo tribunal de origem.

As custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei n. 11.636/2007.

No entanto, entender que a legislação ou ato judicial local pudesse postergar o pagamento de uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma temporária, prática vedada pela Constituição da República (art.

151, III).

Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1456819/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 6/5/2020, e o AgInt no AREsp 1487005/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Ora, não cabe proceder à nova intimação para recolhimento de custas, pois, mesmo após verificada a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal e determinada a abertura de prazo para recolhimento, a parte recorrente não juntou os devidos comprovantes de pagamento, nem demonstrou que havia requerido a concessão do benefício da justiça gratuita.

Convém ressaltar que as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei nº 11.636/2007, e seu recolhimento não pode ser afastado por lei local ou decisão de Tribunal estadual, o que configuraria isenção heterônoma, vedada pela Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, destaco o seguinte julgado:

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PREPARO. DIFERIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. LEI N. 11.636/2007. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é cediço de que entender que a legislação local pudesse isentar uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, ainda mais do ente estadual para o federal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido "de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção".

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 966.324/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

Por fim, consigno que o benefício do pagamento de custas ao fim da demanda em nada se confunde com a efetiva concessão da justiça gratuita, esta amparada na Lei Federal nº 1.060/1950, a qual nem sequer fora pleiteada à época da interposição do recurso especial.

Desse modo, a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, nos termos da Súmula 187 desta Corte.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.973.376 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0266783-4

Número de Origem:

00087846420188260024 21188793420208260000 21314418520148260000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA

ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP251045

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANDRADINA

PROCURADOR : VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO E OUTRO(S) - SP345185

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA

ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP251045

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANDRADINA

ADVOGADO : VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO E OUTRO(S) - SP345185

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2022